



**Ofício CODECON N.º 57/2009**

**Ref.: Posição sobre a isenção da carne para as empresas optantes pelo Simples Nacional**

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Senhor Secretário

O Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – Codecon-SP serve-se do presente ofício para tratar sobre a isenção do ICMS para as empresas optantes pela Simples Nacional, mencionando a recente isenção da carne, como caso concreto para expor o problema e, ao final, solicitar o que segue.

“Entrou em vigor dia 1º de setembro no Estado de São Paulo regime especial de tributação que isenta a produção e a comercialização de carnes e produtos resultantes de abate em frigorífico paulista da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A medida reduz a carga tributária de 7% para zero e beneficia setores industriais, atacadistas e empresas de varejo de carnes bovina, suína e de aves. A isenção do ICMS simplifica todo o processo da escrituração das operações relativas aos produtos beneficiados e das atividades de fiscalização. A medida abrange a distribuição de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos (coelhos e lebres) e animais dos rebanhos bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.” Fonte: Imprensa Oficial do Estado – 2/9/2009.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 54.643, de 5 de agosto de 2009, e o Comunicado CAT - 37, de 25 de agosto de 2009, que estabelecem sobre a isenção da carne no Estado de São Paulo não mencionam se o benefício é extensivo as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Esta é uma dúvida do setor varejista de carnes, precipuamente de empresas optantes pelo Simples Nacional, que entendem que a isenção também os atingem, pois o benefício é sobre o produto e não distingue tipos de contribuintes.

Contudo, cabe arguir os Pareceres da PGFN/CAT nºs 959/2007 e 1531/2007 que tratam sobre a Extinção de Benefícios no Simples Nacional e a Concessão de Novos Benefícios (seguem anexos) para fundamentar este pleito.

Embora os Pareceres sejam anteriores a publicação da Lei Complementar 128/2008 que alterou a Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, o mesmo pode ser citado quando se trata da concessão de novos benefícios fiscais no âmbito do Simples Nacional, conforme trecho abaixo transcrito:

*“Os novos benefícios fiscais que eventualmente venham a ser concedidos, deverão observar o disposto na CF, artigo 155, § 2 XII, g. Isto porque, em face da implementação (pela LC 123) do sistema simplificado e único, previsto no artigo 146, III, “d”, o artigo 179 teve sua abrangência limitada pela nova regra constitucional. Desta feita, dentro da sistemática de um regime único uniformizado nacionalmente e para melhor conferir estabilidade a esse mesmo sistema, há de ser observado, doravante, para fins de concessão de novos benefícios, para as microempresas e empresas de pequeno porte, o disposto no art. 155, § 2, XII, g, e a correlata LC 24/75, ainda que o benefício venha a ser concedido por apenas algumas das unidades da federação.”*

Portanto o parecer estabelece duas premissas para a inserção de novos benefícios para as empresas optantes pelo Simples Nacional, quais sejam: 1. existência de LEI COMPLEMENTAR para “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”, e ainda, 2. a celebração de convênio CONFAZ para a concessão de isenções do ICMS (LC 24/75).

A Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 128/2008 possui o permissivo legal necessário para que os Estados e o Distrito Federal concedam benefícios fiscais para seus contribuintes, de acordo com o § 20-A do Art. 18 da referida LC, *in verbis*:

“§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

**§20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:**

***I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;***

***II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.”***

Quanto à necessária autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a isenção da carne tem previsão no Convênio ICMS 89/05.

Portanto, a isenção da carne para as empresas do Simples Nacional está em consonância com a legislação do Simples Nacional, bem como, com a Lei Complementar 24/75, de acordo com o entendimento firmado nos citados pareceres assinados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e por Procuradorias-Estaduais Fazendárias.

Desse modo, em nome do setor varejista de carnes do Estado de São Paulo o Codecon vem requerer seja editada norma por essa Secretaria da Fazenda, esclarecendo que o benefício da isenção da carne é extensivo às empresas enquadradas no Simples Nacional.

Agradecendo desde já o pronto atendimento de Vossa Excelência, o CODECON-SP aproveita para renovar seus protestos de estima e consideração.

**Márcio Olívio Fernandes da Costa**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Doutor **MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Digníssimo Secretário  
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO